



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721847/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente DC INTERNET EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 determina prazo limite de 180 dias a partir da data de abertura informada no cadastro CNPJ para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

O contribuinte em epígrafe protocolou petição de inclusão no SIMPLES Nacional retroativa à data de abertura da empresa (e-fl. 5) . Alega que a opção foi indeferida, à época, devido a falta de informação do município à Receita Federal, e que por lapso, novo pedido não foi efetuado no prazo de 180 dias.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme despacho juntado às e-fls. 20-21, pelo fato da Resolução CGSN nº 94/2011 determinar que a ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo SIMPLES Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura que consta no cadastro do CNPJ,

observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º do art. 6º do referido dispositivo legal.

Como a data da abertura que consta no cadastro CNPJ é 27/11/2017, o contribuinte teria até o dia 25/05/2018. Como o pedido de opção foi feito após essa data, o pedido de inclusão foi indeferido.

Contra o indeferimento o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que cumpre todos os requisitos para optar ao SIMPLES e que inclusive vem apurando os tributos por aquele regime de tributação diferenciado, conforme comprovariam as PGDAS e os respectivos recolhimentos juntados aos autos.

O contribuinte aduz que o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16 de 2002 possibilitou a retificação de ofício da opção pelo SIMPLES Federal nos casos de erro de fato, e que embora referido ato tenha sido editado à época do SIMPLES Federal, estaria sendo ratificado e mencionado em diversas decisões da DRJ e inclusive no CARF. Juntou ementas dos acórdãos.

A 7ª Turma da DRJ/RPO entendeu que não se constatava nenhum engano escusável, acerca de uma condição ou circunstância material, mas simples perda de prazo da opção. E que o prazo para adesão ao regime pleiteado seria peremptório, isto é, extintivo, improrrogável e fatal ao direito pleiteado, de maneira que não é possível concordar com a tese do contribuinte e por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/01/2019 (e-fl. 61).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/02/2019 (e-fls. 63-73) onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta que encaminhou novamente o pedido de opção no início do ano-calendário de 2019 e teve deferido o seu pedido, o que confirmaria, segundo o mesmo, que preencheria todos os requisitos para opção ao regime simplificado.

Requer ao final o provimento do recurso com o deferimento do pedido de inclusão retroativa ao SIMPLES nacional desde a data de abertura da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A opção ao SIMPLES Nacional deve ser feita nas condições e formas definidas pelo CGSN – Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, de acordo com previsto no artigo 16, *caput* da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário

Segundo o que consta no cadastro CNPJ, juntado á e-fl. 19, a data da abertura da empresa foi 27/11/2017. À época vigorava a Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, que, em seu art. 6º estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º

[...]

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês;

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção

pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifei)

Portanto, para empresas em início de atividade, a legislação determina que elas terão 30 (trinta) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

No presente caso, o Recorrente teve seu cadastro no CNPJ realizado em **27/11/2017**. Dessa forma teria até o dia **26/05/2018** para efetuar a opção pelo SIMPLES. O pedido de opção só foi feito por formulário em papel na data de **22/06/2018**, portanto na forma não permitida e fora do prazo previsto na legislação de regência.

A alegação da empresa de que o não cumprimento do prazo foi por causa de desídia do município, que segundo ela não encaminhou informações à Receita Federal, não merece prosperar. Isto porque o Recorrente não apresenta provas do fato e além disso, o Recorrente não pode alegar desconhecimento da legislação, e portanto o prazo limite para o pedido de opção pelo Simples Nacional deveria ser de seu conhecimento.

A decisão das autoridades julgadoras são vinculadas à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Portanto ao Julgador cabe pautar sua decisão de forma vinculada à legalidade estrita, obedecendo à determinação legal não podendo efetuar interpretação diferente daquela determinada pela legislação.

Assim, o prazo de 180 dias é peremptório. Essa é a posição de julgamentos anteriores realizados pelo CARF, conforme acórdãos abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

RESOLUÇÃO CGSN N.º 04/2007. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO NÃO CONCOMITANTES.

Caracterizada opção efetivada fora do prazo previsto na legislação, deve ser indeferido o pedido de inclusão retroativa (Acórdão 1401-003.836 de 16 de outubro de 2019, Processo: 13054.001341/2008-84, Relator : Eduardo Morgado Rodrigues)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007 determina prazo limite de 180 dias para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade (acórdão 1003-001.662 de 07 de julho de 2020, Processo 13887.00087/2011-08, Relatora Bárbara Santos Guedes)

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16 de 2002, que o Recorrente apresenta para arrimar sua tese da possibilidade de retificação de ofício da opção, tal referência normativa também não lhe socorre. A uma, por se tratar de norma regente sobre o SIMPLES

Federal e o presente processo tratar do SIMPLES Nacional, regimes de tributação e arrecadação distintos portanto; e a duas, porque referida norma trata de caso de erro de fato, o que não é o caso dos presentes autos.

Dessa forma, apresentado o pedido de opção após transcorridos 180 dias da inscrição no CNPJ, não há que ser permitida a opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo com o estabelecido no § 7º do art. 7º da Resolução CGSN nº 94/2011, devendo ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento retroativo da opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama